

PROCESSO Nº: 3805/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 89/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INC. II, LEI Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do processo de **Dispensa de Licitação nº 89/2025**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de locação de estrutura necessária para Montagem de uma Tenda Galpão em Box Truss (Medidas 8m x 80 m com um anexo de 5 m x 25m e um balcão de 60 m estruturado) para a realização de festividades da Padroeira da Paroquia Imaculado Coração de Maria, que será realizada nos dias 09 a 18 de maio de 2025, conforme especificações do termo de referencia”.

No que importa a presente análise, os autos, contendo volume único, vieram instruídos com os seguintes documentos:

| ORD | DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS |
|-----|--|
| 1 | Protocolo nº 3805/2025 |
| 2 | Solicitação de abertura de dispensa de licitação, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva, datado de 15/04/2025 |
| 3 | Requerimento ao departamento de Licitação para abertura do processo assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva datado de 26/04/2025 |
| 4 | Justificativa da solicitação do processo de Dispensa de Licitação, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva datado de 26/04/2025 |
| 5 | Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva; |
| 6 | Termo de referência, assinado pelo servidor Pedro Henrique de Oliveira Soares; |
| 7 | Orçamentos relativos à pesquisa de preços, realizado por Pedro Henrique de Oliveira Soares e Thalys da Silva Souza; |
| 8 | Documentação da empresa, sendo: a. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor; b. Cartão CNPJ; c. Cópia da CNH; d. Atestado de Capacidade Técnica; e. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás; g. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal; h. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho; |

| | |
|----|---|
| | Certificado de regularidade do FGTS – CRF. |
| 9 | Autorização de abertura do processo assinado pelo gestor do poder executivo, Sr. Daniel Franco Araújo Farah; datado de 15/04/2025 |
| 10 | Solicitação de informações contábeis, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva, datada de 30/04/2025 |
| 11 | Dotação Orçamentária, assinada pelo Contador, Sr. Leandro Rodrigues Gonçalves, datado de 30/04/2025 |
| 12 | Portaria/Decreto do Agente de Contratação e Equipe de Apoio |
| 13 | Autuação da Dispensa de Licitação, assinada pelo Agente de Contratação, Sr. Ézio Matheus Carneiro de Oliveira, datado de 30/04/2025 |
| 14 | Registro de Cotação assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva, datado de 30/04/2025 |
| 15 | Justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, nos termos do art. 72, inc, VI e VII, da Lei 14.133/21, assinado pelo Secretário Municipal de Comunicação, sr. José Roberto Silva, datado de 30/04/2025 |

Os autos foram remetidos a esta Assessoria para parecer pontual quanto à análise do processo Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa informar, orientar e/ou elucidar, ou seja, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

A presente manifestação expressa a posição desta parecista sobre o processo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe na análise dos aspectos de legalidade, visando obedecer ao disposto no art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

A função da Assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, sendo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos agentes envolvidos.

Assim, eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente se observa no art. 1º, bem como 2º da lei supramencionada.

Ocorre, que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021 sobre os casos excepcionais em que a Administração Pública poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seu artigo 72 e seguintes que haja a contratação direta (inexigibilidade e dispensa).

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Nova Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 74. Já a dispensa se verifica quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75.

Assim, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, é dispensável a realização de processo licitatório, podendo ser realizada a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ademais, conforme Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, o valor acima mencionado fora atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Destaca-se, que o limite previsto é para todo o exercício financeiro.

Nesta senda, extrai-se dos autos que o valor estimado é R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo, assim, inferior ao previsto na legislação como limite para os casos de dispensa de licitação

Convém registrar que cabe ao gestor competente fazer a análise do caso concreto em relação ao custo-benefício do procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. No entanto, deve-se ter o cuidado para que o procedimento não configure fracionamento de despesa, que é uma conduta vedada pelo ordenamento jurídico, devendo o órgão observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro para que os gastos não totalizem montante superior ao previsto para dispensa de licitação.

Ressalva-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Desta forma, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de Dispensa de Licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em comento, devendo ser observado, também, os documentos descritos na IN nº 009/2023-TCM/GO.

Destaca-se, que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos. Por sua vez, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, prazos e avaliação do preço estimado, tenha sido regulamentemente expedida pelo órgão solicitante.

Se o departamento responsável pelo levantamento de preços utilizou-se da pesquisa de preço direta prevista no art. 5º, inc. V, do Decreto Municipal nº 617/2021 (art. 23, §1º, inc. IV, Lei nº 14.133/21), sugerimos que seja realizado no bojo do processo a devida justificativa que inviabilizou a possibilidade de utilização dos demais dispositivos.

Deve-se demonstrar que o preço ajustado é coerente com o praticado no mercado, devendo, portanto, tal fato ser comprovado nos autos pelo órgão solicitante, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

No que respeita a Minuta Contratual, incumbe à Assessoria Jurídica verificar se a mesma encontra-se em consonância com o previsto no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/21. Contudo, os incisos I e II do art. 95 da referida lei estabelece hipóteses em que o instrumento de contrato poderá ser substituído. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Desta forma, a substituição do instrumento de contrato pela Nota de Empenho resta-se viável, haja vista o baixo valor da contratação, via dispensa licitatória.

Com relação a publicidade, vale registrar que a Lei nº 14.133/21, ao regulamentar os casos de dispensa de licitação, orientou que as contratações sejam preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal publicidade visa ampliar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo recomendado, ainda, que se publique no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como em demais locais pertinentes, visando a mais ampla publicidade.

Inclusive, desde já, menciona-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Por fim, uma vez observadas as orientações aqui explanadas, não subsistem impedimentos à realização do presente procedimento de Dispensa de Licitação, sendo plenamente possível continuidade do andamento processual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de:

1. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade dos agentes envolvidos;
2. Deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, buscando a seleção da proposta mais vantajosa;
3. É necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no artigo 72 da Lei nº 14.133/21;
4. Seja precedida, preferencialmente, a divulgação de aviso em sítio eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, conforme preconiza o §3º do art. 75, da Lei nº 14.133/21;
5. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis; e
6. Sejam observadas as exigências previstas na Lei nº 14.133/21 e na IN 009/2023 /TCM-GO, bem como demais regramentos aplicados ao tema;

Assim sendo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e se *atendidas todas as recomendações constantes neste parecer*, manifesto **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento regular do presente procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, à apreciação superior.

Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO 30 de abril de 2025.

Ítallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues
OAB/GO 53.310
Assessor Jurídico